



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 550, DE 2024

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10583/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.5º

.....
Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica e em livros didáticos pode causar prejuízos significativos para o processo de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes. Tais materiais são inadequados para fins educacionais, podendo gerar desconforto, constrangimento e até mesmo problemas emocionais e psicológicos.

A pornografia, em particular quando exposta a crianças e jovens em idade escolar, pode ter efeitos deletérios significativos em seu



* C D 2 4 3 7 7 7 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal GUSTAVO GAYER – PL/GO

desenvolvimento emocional, psicológico e social. Estudos têm demonstrado que a exposição precoce a conteúdo pornográfico pode levar a distorções na compreensão das relações afetivas e sexuais, perpetuando concepções distorcidas sobre a intimidade e o consentimento.

Além disso, a exposição a esses materiais pode influenciar negativamente a formação da identidade sexual dos jovens, contribuindo para a objetificação do corpo, a idealização de padrões inatingíveis de beleza e a propagação de estereótipos de gênero prejudiciais. Portanto, a proibição do uso de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico em sala de aula e nos livros didáticos visa a proteger o bem-estar e a formação saudável das crianças e jovens, promovendo uma educação que valorize o respeito, a igualdade e o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

É dever do Estado garantir um ambiente seguro e propício ao aprendizado, respeitando a idade e o nível de desenvolvimento dos estudantes. A proibição do uso desse tipo de conteúdo em sala de aula e nos livros didáticos contribuirá para o fortalecimento desse ambiente, promovendo uma educação de qualidade e livre de elementos prejudiciais.

Por outro lado, é fundamental capacitar os educadores para que possam desenvolver estratégias pedagógicas adequadas, respeitando a diversidade e a integridade dos alunos. A conscientização e o treinamento dos professores em relação à educação sexual, incluindo a abordagem sensível de temas delicados, como a pornografia, podem ajudá-los a fornecer orientação e suporte aos estudantes de maneira responsável. Essa capacitação inclui a promoção de um ambiente de aprendizagem seguro, no qual os alunos possam expressar suas dúvidas, compartilhar suas experiências e receber informações embasadas sobre sexualidade, consentimento e relacionamentos saudáveis. Ao estabelecer essa abordagem educacional cuidadosa e inclusiva, garante-se não apenas o respeito à autoridade dos pais, mas também a preparação dos estudantes para enfrentarem os desafios da sociedade de maneira informada e consciente, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e respeitosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

É importante reconhecer que a abordagem e o diálogo sobre assuntos relacionados à sexualidade e à pornografia devem ocorrer no âmbito familiar, respeitando os valores, crenças e tempo próprio de amadurecimento de cada aluno. Os pais e responsáveis desempenham um papel fundamental na educação sexual de seus filhos, pois estão em uma posição privilegiada para oferecer orientação adequada, valores sólidos e discussões aprofundadas sobre tais questões.

A presente proposição busca garantir que os pais possam desempenhar seu papel primordial nesse aspecto, permitindo que a família, em consonância com suas convicções e princípios, aborde esses temas de forma adequada e no momento oportuno, de acordo com o amadurecimento de cada aluno. Dessa forma, respeita-se a responsabilidade e a autoridade dos pais na educação de seus filhos, enquanto a escola concentra-se em fornecer uma educação de qualidade que promova o respeito, a igualdade e o desenvolvimento integral dos estudantes.

O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já impõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Pretendemos explicitar o disposto nesta proposição por meio do acréscimo de um parágrafo a esse artigo do ECA.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER
 PL/GO**



* C D 2 4 3 7 7 7 6 7 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO